

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 080

06/10/2023

Sumário:

- **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - GENERALIDADES**
- **USO DE CELULAR NO AMBIENTE DE TRABALHO - REGULAMENTO INTERNO**
- **LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ELETRÔNICO - GENERALIDADES**
- **PENSÃO POR MORTE - GENERALIDADES**
- **NR 24 - CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO - SHOPPING CENTER**
- **AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - CONVERSÃO PARA A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**
- **ENTIDADES SINDICAIS - REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PROCEDIMENTOS**



INDENIZAÇÃO ADICIONAL GENERALIDADES

A referida indenização foi criada pelo art. 9º da Lei nº 6.708, de 30/10/79 e posteriormente repetida pela Lei nº 7.238, de 29/10/84, cujo o valor é de um salário nominal, percebido pelo empregado na data de seu desligamento.

Via de regra, é paga somente quando ocorre a dispensa sem justa causa, inclusive na rescisão indireta (contratos por prazo indeterminado) às vésperas da data-base (dissídio coletivo), no período de 30 dias que antecedem a correção salarial.

Portanto, a referida indenização não se aplica:

- nos contratos por prazo determinado (salvo na hipótese de interrupção do contrato pelo empregador, sem justa causa, porque aí ficou caracterizado a dispensa sem justa causa);
- pedido de demissão sem justa causa;
- dispensa por Justa Causa; e
- desligamento à prazo determinado.

No Plano Cruzado (estabilização da economia) surgiu uma grande polêmica de pagar ou não a referida indenização. Muitos, pensaram erroneamente que a respectiva norma havia se extinguido. Ao contrário do que se pensava, a norma sempre existiu. Na época, somente foi suspenso pela inexistência da inflação, que era "zero".

Mais tarde, com a flexibilização de preços e conseqüentemente com a volta dos reajustes mensais de salários, com base na URP e negociação coletiva junto aos sindicatos, a norma voltou à ser aplicada.

Aviso Prévio Indenizado - Reflexo

Quando o aviso prévio é indenizado, deve-se projetar mais 30 dias a partir da data do seu desligamento físico na empresa (Art. 487, § 1º, CLT e Enunciado nº 182, do TST).

Se a projeção atingir o mês que antecede os 30 dias da data da correção de salários (data-base) torna-se devido o pagamento da referida indenização.

Exemplo: Data-base 01 de novembro

Período Vespéral	Data-Base
02 a 31 de outubro	01 de novembro

Hipóteses:

Data da Dispensa	Projeção do AP Indenizado	Direito do Empregado - Variáveis
01 de setembro	30 de setembro	Não tem direito, porque a projeção do AP Indenizado não atingiu o período vespéral.
03 de setembro	02 de outubro	Tem direito, porque a projeção do AP Indenizado atingiu o período vespéral. O valor da indenização será o equivalente a um salário percebido em outubro.
05 de outubro	03 de novembro	Não tem direito (*), porque a projeção do AP Indenizado recaiu após a data-base. Neste caso terá direito apenas a complementação da diferença salarial entre outubro e novembro, refletindo sobre as verbas rescisórias (exceto o saldo de salário, basicamente).

(*) Veja abaixo sobre Súmula nº 314 do TST - Polêmica.

Nota: Para elaboração dos exemplos acima, consideramos que o AP seja de 30 dias, conforme estabelecido no art. 487 da CLT. No entanto, deve-se consultar a convenção/acordo coletivo da categoria profissional.

Súmula nº 314 do TST - Polêmica:

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, apresenta o seguinte texto na Súmula nº 314:

" Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984. "

Por outro lado, o Ministério do Trabalho não segue este mesmo entendimento, conforme previsto na Ementa nº 15 - Portaria nº 1, de 22/03/02, DOU de 25/03/02 e Ementa nº 19 - Portaria nº 1, de 25/05/06, DOU de 26/05/06.

Alguns sindicatos têm exigido, no ato da homologação, o pagamento do respectivo adicional, além do pagamento complementar das verbas rescisórias, mesmo em se tratando de casos em que ocorrem a data do desligamento no mês do dissídio coletivo (data-base), baseando-se pelo texto da respectiva Súmula do TST.

Historicamente, até 29/10/79 era uma prática muito comum, por parte de algumas empresas, dispensarem os empregados às vésperas da data-base, recontratando-os em seguida (após a data-base) com o mesmo salário. Esta sistemática permitia às empresas deixarem de conceder o reajuste salarial aos seus empregados, mantendo o custo de sua mão-de-obra inalterado por vários anos.

A partir de 30/10/79, com a vigência da Lei nº 6.708/79, foi criada a Indenização Adicional com a finalidade única de proteger o empregado na despedida sem justa causa às vésperas da correção salarial, impedindo com que a empresa deixasse de pagar a correção salarial.

Assim, se a projeção do aviso prévio indenizado atingiu a data-base da categoria e o empregado foi beneficiado pela correção salarial, não há de se cogitar pelo direito da referida indenização adicional.

Devemos entender que uma indenização é a forma de compensar em pecúnia o empregado, de eventuais prejuízos que sofreu ou sofreria. Portanto, se o empregado recebeu a correção salarial, inexistente qualquer prejuízo. Então, indenizar o quê ?

Indenização Adicional

Não é devida a indenização adicional de que trata do artigo nono, da Lei número 7.238/84, quando a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho ultrapassa o trintídio que antecede a data do reajuste da categoria (TRT/SP 19990354122 - RO - Ac. 01ªT. 20000364813 - DOE 01/08/2000 - Rel. PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA)

Interpretação Indenização adicional - "Mens legis" do art. 9º da Lei 7.238/84

Por indenização entende-se uma compensação pecuniária, para que, eventuais prejuízos que sofreria ou sofreu o empregado sejam minorados (TRT-SP 19990550231 - RO - Ac. 10ªT. 20000674189 - DOE 19/01/2001 - Rel. VERA MARTA PUBLIO DIAS).

Base de Cálculo - Integração dos adicionais legais ou convenionados

Cabe a integração da média de horas extras e outros adicionais legais ou convenionados no cálculo da Indenização Adicional, com base nos últimos 12 meses.

Súmula nº 242 do TST

Instrução Normativa nº 2, de 12/03/92, art. 10

Incidência tributária

Não há nenhuma incidência do INSS, FGTS ou IRRF sobre o valor da indenização adicional, pago na conformidade do art. 9º, da Lei nº 7.238/84.

Instrução Normativa nº 2, de 07/01/93, DOU 25/01/93

Instrução Normativa nº 15, de 06/02/01, DOU de 08/02/01

Projeção de 1/12 no 13º Salário e Férias

Não há reflexo de 1/12 sobre o 13º salário e nem sobre férias, isto porque, a referida indenização tem o aspecto "punitivo" para o empregador para reparar o tempo em que o empregado deveria permanecer até a data da correção salarial, e não de "estabilidade no emprego". A punição do empregador, já é paga pela indenização adicional, portanto, não refletem sobre o 13º salário e nem sobre férias.

Instrução Normativa nº 02/92, § único do art. 10

Renúncia do cumprimento do Aviso Prévio - Fraude

Entende-se fraudulento o acordo de 60 horas, que é feita com o empregado dispensado sem justa causa, às vésperas do Dissídio Coletivo, fazendo perder em consequência, a percepção da respectiva indenização. Isto porque, 60 horas correspondem a 7 dias e meio, o que faz inatingir o mês que antecede a correção salarial. O fundamento está no art. 9º, da CLT:

A Instrução Normativa nº 2, de 12/03/92, DOU de 16/03/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, tornou irrenunciável o cumprimento do aviso prévio, salvo em que o empregado comprove haver outro emprego.

Portanto, esse procedimento deverá ser evitado, ainda que a iniciativa seja do empregado, pois poderá alegar "indução" pela empresa.

Fundamentação Legal:

Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 - Art. 9º

Instrução Normativa nº 2, de 12/03/92, Art. 10

Instrução Normativa nº 3, de 21/06/02, DOU de 28/06/02, art. 35

Jurisprudência:

Enunciado nº 182 - TST

Enunciado nº 242 - TST

Enunciado nº 306 - TST

Enunciado nº 314 - TST



**USO DE CELULAR NO AMBIENTE DE TRABALHO
REGULAMENTO INTERNO**

Nos últimos anos, o uso do celular se tornou uma parte intrínseca de nossas vidas, incluindo o ambiente de trabalho. Embora essa tecnologia traga inúmeras vantagens, é essencial encontrar um equilíbrio entre o uso produtivo do celular e a manutenção da etiqueta digital no ambiente profissional. Abaixo, exploraremos os benefícios e desafios do uso do celular no local de trabalho e forneceremos diretrizes claras para maximizar sua contribuição positiva.

Vantagens do Uso do Celular no Trabalho

Acesso a Informações: O celular permite que os funcionários acessem rapidamente informações relevantes, como e-mails, documentos e dados da empresa, independentemente de sua localização física.

Comunicação Eficiente: Ferramentas de comunicação como mensagens instantâneas e aplicativos de videoconferência facilitam a colaboração entre equipes remotas ou distribuídas.

Flexibilidade: O celular oferece facilidade de trabalho em trânsito ou fora do escritório, o que pode aumentar a produtividade e o equilíbrio entre a vida pessoal e profissional.

Gestão de Tarefas: Aplicativos de gerenciamento de tarefas e calendários ajudam os funcionários a organizar suas atividades diárias e prazos.

Desafios do Uso do Celular no Trabalho

Distrações: O uso excessivo do celular para fins pessoais pode reduzir a concentração e a eficiência no trabalho.

Etiqueta Digital: Compartilhar informações adicionais ou inconvenientes através do celular pode prejudicar a privacidade da empresa e dos funcionários.

Isolamento: A dependência do celular para comunicação pode levar ao isolamento das interações face a face, prejudicando o espírito da equipe.

Diretrizes para o Uso Adequado do Celular no Ambiente de Trabalho

Definir Limites Claros: Estabelecer políticas claras sobre o uso do celular durante o horário de trabalho, estabelecer quando é seguro e quando não é.

Priorizar a Produtividade: Incentiva os funcionários a usarem o celular de maneira produtiva, limitando o acesso a aplicativos não relacionados ao trabalho durante as horas de expediente.

Respeitar a Privacidade: Incentivo ao respeito à privacidade dos colegas, evitando tirar fotos ou gravar vídeos sem permissão no ambiente de trabalho.

Separar o Pessoal do Profissional: Encoraje a separação clara entre assuntos pessoais e profissionais, evitando conversas pessoais prolongadas durante o trabalho.

Manter a Etiqueta Digital: Lembre aos funcionários sobre a importância de manter a etiqueta digital, evitando compartilhar informações interessantes ou inapropriadas através do celular.

Promover a Comunicação Presencial: Incentive a interação face a face sempre que possível para promover um ambiente de trabalho colaborativo e saudável.

Conclusão

O uso do celular no ambiente de trabalho oferece oportunidades significativas de melhoria da produtividade e da eficiência. No entanto, é fundamental que os funcionários estejam cientes dos desafios associados ao seu uso excessivo e inadequado. Ao estabelecer políticas claras, priorizar a produtividade e promover a etiqueta digital, pois as organizações podem criar um ambiente de trabalho equilibrado, onde a tecnologia é uma aliada e não uma distração. Encontrar o equilíbrio certo entre a conveniência do celular e a responsabilidade profissional é a chave para um ambiente de trabalho bem sucedido no mundo digital de hoje.

Regulamento Interno - Uso de Celular no Ambiente de Trabalho

Objetivo:

Este regulamento tem como objetivo estabelecer diretrizes claras para o uso responsável de dispositivos celulares no ambiente de trabalho, a fim de garantir a produtividade, a segurança da informação e o respeito ao ambiente profissional.

1. Disponibilidade e Prioridade:

1.1. O uso do celular é permitido durante os intervalos de descanso e refeição, bem como nos momentos de pausa, desde que não prejudique o andamento das atividades laborais.

1.2. Durante o expediente de trabalho, as atividades laborais têm prioridade sobre o uso do celular. O uso do celular para fins pessoais deve ser restrito a situações de emergência.

2. Confidencialidade e Segurança:

2.1. É proibido o uso do celular para capturar, armazenar ou divulgar informações confidenciais, dados confidenciais da empresa ou informações pessoais de colegas de trabalho.

2.2. Não é permitido utilizar o celular para fotografar, filmar ou conversar sem autorização prévia das partes envolvidas.

3. Etiqueta e Respeito:

3.1. Ao usar o celular no ambiente de trabalho, deve-se manter o volume baixo ou usar fones de ouvido, para não perturbar colegas de trabalho.

3.2. Evite o uso excessivo do celular, especialmente em situações de reuniões, treinamentos ou interações importantes.

4. Uso em Reuniões e Eventos:

4.1. Durante reuniões, treinamentos e eventos de trabalho, o uso do celular é desencorajado, a menos que sejam restrições necessárias para a pauta em discussão.

4.2. Em situações que exijam o uso do celular para fins de trabalho, obtenha a permissão do responsável pelo evento.

5. Responsabilidade Pessoal:

5.1. Cada colaborador é responsável pela segurança do seu dispositivo celular e dos aplicativos instalados. Mantenha o dispositivo protegido por senha ou biometria.

5.2. A empresa não se responsabiliza por perdas, danos ou furtos de dispositivos celulares no local de trabalho.

6. Uso em Situações de Emergência:

6.1. Em situações de emergência pessoal, os colaboradores podem utilizar o celular, priorizando a comunicação com familiares ou serviços de socorro.

6.2. Em casos de emergência relacionados ao trabalho, o uso do celular para acionar a equipe de segurança ou o gestor é permitido imediatamente.

7. Fiscalização e Penalidades:

7.1. O descumprimento deste regulamento pode resultar em medidas disciplinares, conforme as políticas da empresa.

7.2. A empresa reserva o direito de monitorar o uso dos dispositivos celulares para garantir o cumprimento deste regulamento e a segurança das informações.

8. Revisão do Regulamento:

8.1. Este regulamento poderá ser revisto e atualizado conforme necessário, sendo comunicado a todos os colaboradores.

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS INTERNAS

"Pelo presente instrumento, declaro haver recebido e participado do treinamento de integração, nesta data, da empresa ..., comprometendo-me a observar e cumprir rigorosamente as disposições e normas disciplinares nele contidas, que ficam fazendo parte integrante do meu contrato de trabalho. "

(local, data e assinatura do empregado).



LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ELETRÔNICO GENERALIDADES

O Decreto nº 10.854, de 10/11/21, DOU de 11/11/21, em seus arts. 11 a 15, regulamentou o Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico (eLIT) nos termos do § 1º do art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecendo uma inovação no registro e comunicação das atividades laborais. Conforme o disposto no decreto normativo, o eLIT será disponibilizado em meio eletrônico pelo Ministério do Trabalho e Previdência, permitindo o acesso a todas as empresas, independentemente de possuírem ou não empregados. Denominado de eLIT, o Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico será uma ferramenta essencial para acompanhar e registrar as informações relacionadas às relações laborais. Abaixo, segue-se o resumo da respectiva normativa.

Abrangência Ampliada do eLIT

O escopo do eLIT não se limita apenas a empresas com funcionários. Abrange também profissionais liberais, instituições beneficentes, associações recreativas e outras instituições sem fins lucrativos que pretendem a contratação de trabalhadores como empregados. Isso significa que a modernização introduzida pelo eLIT se estende a uma variedade de organizações que atuam em diferentes setores.

Adesão Facilitada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Considerando a relevância das microempresas e empresas de pequeno porte no cenário econômico, o Decreto prevê que essas entidades, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, tenham a opção de adesão ao eLIT por meio de um processo de cadastro. Ao fazê-lo, elas deverão seguir as diretrizes do Capítulo regulamentador.

Substituição do Livro Impresso pelo eLIT (Art. 12)

O eLIT assume o papel de instrumento oficial de comunicação entre as empresas e a inspeção do trabalho. Sua implementação marca as substituições do tradicional Livro de Inspeção do Trabalho impresso, simplificando e agilizando a troca de informações entre as partes envolvidas.

Obrigatoriedade de Uso

Os dados a partir de qual o uso obrigatório do eLIT entrarão em vigor serão estabelecidos por meio de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. Essa obrigatoriedade reflete a intenção de tornar a utilização do eLIT um padrão na relação entre empresas e órgãos de fiscalização.

Princípios Norteadores do eLIT (Art. 13)

O eLIT é pautado por princípios fundamentais que norteiam sua implementação e uso:

Presunção de Boa-fé: A implementação do eLIT faz parte da suposição de que as informações registradas pelas empresas são feitas de boa fé, transferindo a transparência e a conformidade com a legislação.

Racionalização e Simplificação de Obrigações: O eLIT visa simplificar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, eliminando formalidades desnecessárias e buscando uma abordagem mais eficiente na gestão dessas responsabilidades.

Eliminação de Formalidades Desnecessárias: O sistema elimina a necessidade de cumprir formalidades redundantes ou desnecessárias, tornando o processo mais ágil e eficaz.

Padronização e Transparência: Os procedimentos registrados no eLIT seguem padrões estabelecidos, garantindo a uniformidade e a transparência nas práticas laborais.

Conformidade com Legislação e Segurança do Trabalhador: A conformidade com as leis trabalhistas e previdenciárias, incluindo as normas de segurança e saúde do trabalhador, é um princípio essencial do eLIT.

Utilidades e Funcionalidades do eLIT (Art. 14)

O eLIT oferece uma gama de utilidades e funcionalidades para empresas e órgãos de fiscalização:

Consulta à Legislação Trabalhista: O sistema disponibiliza acesso à legislação trabalhista, fornecendo um recurso útil para empresas se manterem atualizadas.

Ferramentas de Avaliação de Riscos: As empresas têm acesso a ferramentas interativas para avaliar riscos relacionados à segurança e saúde no trabalho, promovendo um ambiente laboral mais seguro.

Simplificação de Procedimentos de Pagamento: Os procedimentos de pagamento de multas administrativas e obrigações trabalhistas são simplificados, agilizando o processo de cumprimento dessas responsabilidades.

Acompanhamento de Fiscalizações e Processos Administrativos: O eLIT permite consultar informações sobre fiscalizações registradas e o andamento de processos administrativos trabalhistas em que a empresa está envolvida.

Registro de Fiscalizações e Resultados: As fiscalizações são registradas no sistema e os resultados das ações de fiscalização são documentados de forma eletrônica.

Comunicações e Prazos: O eLIT serve como meio de comunicação para serem empresas notificadas sobre atos administrativos, medidas de fiscalização e prazos a serem cumpridos.

Envio de Documentação Eletrônica: Os documentos necessários para procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização podem ser enviados eletronicamente, facilitando a conformidade.

Integração com Processos Administrativos: As empresas podem receber notificações sobre atos e decisões no contencioso administrativo trabalhista, além de apresentar defesas e recursos eletronicamente.

Ferramentas para Cumprimento de Obrigações: O eLIT disponibiliza ferramentas sem custo para o cumprimento das obrigações trabalhistas e emissão de certificados relativos à legislação do trabalho.

Comunicações Eletrônicas e Efeitos Legais (Art. 15)

As comunicações eletrônicas realizadas por meio do eLIT, com aprovação de recebimento, têm validade legal como comunicações pessoais. Isso ressalta a segurança e eficácia das interações por meio dessa plataforma.

A implementação do Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico, regulamentada pelo Decreto nº 10.854/2021, é uma evolução significativa na gestão das relações trabalhistas e na fiscalização trabalhista. Ao facilitar o acesso, a comunicação e a conformidade com a legislação, o eLIT é um passo importante na direção de processos mais eficientes e transparentes no ambiente de trabalho.



PENSÃO POR MORTE GENERALIDADES

A Instrução Normativa nº 128, de 28/03/22, DOU de 29/03/22, do INSS, em seus arts. Art. 365 a 378, trouxe orientações sobre a Pensão por Morte no RGPS.

Este benefício é fundamental para amparar os dependentes de segurados do RGPS que falecem, sejam sentados seguros ou não. Abaixo, abordaremos os principais pontos deste capítulo de forma objetiva e clara, para que todos possam compreender seus direitos.

Disposições Gerais (Art. 365)

Quem tem direito à Pensão por Morte?

A pensão por morte é devida aos dependentes do seguro do RGPS que falecem, independentemente de estarem aposentados ou não. Os critérios para a concessão estão detalhados nesta Seção.

A legislação aplicada à concessão do benefício é vigente na data do óbito do segurado, não importando a data do requerimento.

A concessão depende da comprovação da qualidade do seguro do instituidor e da qualidade do dependente na data do óbito.

A data de início do benefício é a data do óbito, com efeitos financeiros de acordo com o Art. 369.

O cálculo da renda mensal inicial da pensão segue as regras do Art. 235.

Não cumulatividade (Art. 366)

Não é possível receber mais de uma pensão por morte para o mesmo dependente, se decorrerem do mesmo instituidor. Exceções se aplicam a casos anteriores a abril de 1995.

Habilitação posterior (Art. 367)

A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Habilitações posteriores só terão efeito a partir dos dados da habilitação.

Qualidade de segurança do instituidor (Art. 368)

Concessão após perda da qualidade de segurado

É pensão por morte mesmo após a perda possível da qualidade de segurança, desde que o instituidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até a data do óbito ou se reconheça o direito à aposentadoria por invalidez permanente dentro do período de graça.

Efeitos financeiros (Art. 369)

Data de início do benefício

A data de início da pensão por morte varia de acordo com o momento do requerimento:

Na data do óbito, para dependentes menores de 16 anos (se requerida em até 180 dias) e para os demais dependentes (se requerida em até 90 dias).

Na data do requerimento, é solicitado após os prazos anteriores.

Na decisão judicial, em caso de morte presumida.

Habilitação de dependente posterior (Art. 370)

Regras sobre efeitos financeiros da habilitação de dependente posterior à concessão de pensão por morte.

Taxa entre dependentes (Art. 371)

Quando há mais de um pensionista, a pensão por morte é calculada igualmente entre todos os dependentes. As regras variam dependendo dos dados do óbito.

Possibilidade de rateio entre companheiras de segurado indígena poligâmico ou companheiros de segurada indígena poliândrica sob certas condições.

Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte é encerrada.

Pensão por Morte Para o Cônjuge ou Companheiro(a) (Art. 372)

Para receber uma pensão por morte como participação ou companheiro(a), é necessário comprovar a qualidade do dependente e atender a outros requisitos.

Direito à pensão para ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) (Art. 373)

Ex-companheiros ou parceiros separados judicialmente podem ter direito à pensão por morte, desde que recebam pensão alimentícia, mesmo que o benefício tenha sido concedido a outro dependente.

Restabelecimento do vínculo conjugal (Art. 374)

Regras para o restabelecimento do vínculo conjugal em casos de separação de fato.

Prazo de pensão por morte (Art. 375)

O prazo de duração da pensão por morte varia de acordo com diversos fatores, incluindo a idade do dependente e o tempo de casamento ou união estável.

Habilitação provisória (Art. 376)

É possível requerer a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte enquanto uma ação judicial de reconhecimento de dependência estiver em andamento. Isso permite a taxa de valores com outros dependentes até o trânsito em julgado da decisão.

Pensão por morte presumida (Art. 377)

Em casos de desaparecimento do seguro por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão por morte pode ser concedida em caráter provisório.

Extinção da Cota ou da Pensão Por Morte

Causas de extinção da cota ou da pensão (Art. 378)

Diversas situações podem levar à extinção da cota ou da pensão por morte, incluindo óbito do dependente, limite de idade, cessação de invalidez, adoção, entre outras.

- Efeitos da adaptação sobre a pensão por morte.
- Pensão por morte para filho adotada após setembro de 2005.
- Exercício de atividade remunerada e pensão por morte para dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

Perda do direito à pensão por morte (Art. 379)

A pensão por morte pode ser perdida em casos de simulação ou fraude no casamento ou união estável com o objetivo de obter o benefício previdenciário.

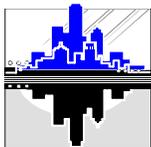
Perda do direito à pensão - condenado criminalmente (Art. 380)

Perderá o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado pela prática de crime:

I - como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, para fato gerador a partir de 18 de junho de 2019, data de publicação da Lei nº 13.846, de 2019; ou

II - de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, para fatos geradores até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846, de 2019.

Se houver fundamentados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício, nos termos do §7º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.



NR 24 - CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO - SHOPPING CENTER

A Portaria nº 1.066, de 23/09/19, DOU de 24/09/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em seu Anexo I, aprovou a nova redação das Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em "shopping center". Abaixo, segue-se o resumo da respectiva normativa.

A Norma Regulamentadora 24 (NR 24) estabelece diretrizes fundamentais para a garantia de condições de higiene e conforto nos locais de trabalho, promovendo o bem-estar e a segurança dos trabalhadores. A Portaria nº 1.066, de 23/09/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, introduziu importantes mudanças e atualizações em relação a essa norma, especialmente em relação aos trabalhadores de "shopping centers". Neste artigo, abordaremos os principais pontos dessa norma, de forma clara e objetiva, seguindo a hierarquia estabelecida.

Definição de "Shopping Center"

Para efeito deste Anexo, considera-se "Shopping Center" o espaço planejado sob uma administração central sujeito a normas contratuais padronizadas, procurando assegurar convivência integrada, composto por estabelecimentos tais como: lojas de qualquer natureza e quiosques, lanchonetes, restaurantes, salas de cinema e estacionamento, destinados à exploração comercial e à prestação de serviços.

Responsabilidade da Administração Central

A administração central do "Shopping Center" é responsável pela disponibilização das instalações sanitárias, vestiários e ambientes para refeições aos seus trabalhadores e aos trabalhadores dos estabelecimentos que não disponham de espaço construtivo para atender os dispositivos desta NR em seus estabelecimentos.

Locais para Refeições e Conservação de Alimentos

A administração central disponibilizará local para conservação e aquecimento da alimentação trazida pelos trabalhadores, bem como para a tomada das refeições, garantindo assim o conforto e a segurança alimentar dos colaboradores.

Vestuário e Guarda de Pertences

A administração central disponibilizará vestiário para troca de roupa dos trabalhadores usuários, dos quais são exigidos o uso de uniforme e vestimentas de trabalho, bem como para a guarda de seus pertences, promovendo a organização e a segurança no ambiente de trabalho.

Dispensa de Instalações nos Estabelecimentos

Os estabelecimentos definidos no início ficam dispensados dos itens relativos a instalações sanitárias, vestiários e locais para refeições, desde que os trabalhadores possam utilizar as instalações sanitárias e a praça de alimentação do "Shopping Center" ou outro espaço destinado a esses fins, conforme o estabelecido nesta norma.

Vestiários e Instalações Sanitárias para Trabalhadores de Lanchonetes, Restaurantes ou Similares

Aos trabalhadores de lanchonetes, restaurantes ou similares deverão ser disponibilizados vestiários e instalações sanitárias com chuveiros na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração, obedecendo ao horário do turno de maior contingente.

Vestiários e Instalações Sanitárias Específicos

Aos trabalhadores de atividades com exposição a material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou que provoquem sujidade deverão ser disponibilizados vestiários e instalações sanitárias com chuveiros na proporção de um conjunto para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração, obedecendo ao horário do turno de maior contingente, garantindo assim a segurança e higiene desses profissionais.

Em resumo, a NR 24 estabelece diretrizes claras para garantir condições de higiene e conforto nos locais de trabalho, especialmente em "shopping centers". É responsabilidade da administração central proporcionar instalações adequadas, vestiários, e locais para refeições, assegurando o bem-estar e a segurança dos trabalhadores. Além disso, a norma considera as necessidades específicas de diferentes tipos de atividades, garantindo que os trabalhadores tenham acesso a instalações sanitárias e vestiários adequados às suas necessidades. O cumprimento rigoroso dessas diretrizes é essencial para criar ambientes de trabalho saudáveis e seguros.



AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - CONVERSÃO PARA A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A Portaria Conjunta nº 87, de 02/10/23, DOU de 04/10/23, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, dispôs sobre o cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5020466-70.2023.4.02.5001 ES, referente à suspensão da cobrança fundada na conversão do auxílio por incapacidade temporária para a aposentadoria por incapacidade permanente que tem por base o cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019. Na íntegra:

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Nacional, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022 e o Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00426.018316/2023-51, resolvem:

Art. 1º - Dispõe sobre o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 5020446-70.2023.4.02.5001 ES, que determinou ao INSS não realizar qualquer tipo de cobrança em razão da transformação do benefício de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente.

Parágrafo único - A determinação judicial a que se refere o caput:

I - produz efeitos para aposentadoria por incapacidade permanente com Data do Início de Benefício - DIB a partir de 14/11/2019, precedido de auxílio por incapacidade temporária com Data do Início da Incapacidade - DII fixada até 13/11/2019, em razão da modificação no método de cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - abrange os benefícios por incapacidade que estejam ativos, cessados ou suspensos, bem como os novos que sejam concedidos a partir da publicação desta Portaria; e

III - aplica-se em todo o território nacional.

Art. 2º - Para os casos previstos na decisão judicial, quando o valor do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente for inferior ao anteriormente recebido no auxílio por incapacidade temporária, a diferença de valor gerado entre o início da aposentadoria e sua concessão em que o titular permaneceu recebendo o auxílio, não será objeto de cobrança, de forma consignada ou não, a título de recomposição ao erário e/ou outro similar.

§ 1º - A diferença de que trata o caput não será consignada nas rendas futuras do beneficiário.

§ 2º - Ficam suspensas as consignações já existentes que foram efetuadas em razão da transformação do benefícios de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente que tem por base o cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º - As ações efetuadas em razão do cumprimento desta decisão serão realizadas automaticamente pelo sistema.

Art. 3º - Será disciplinada em ato próprio, em momento oportuno, a parte da decisão judicial da referida ACP que trata da revisão da RMI das aposentadorias por incapacidade permanente que tenham sido reduzidas após sua conversão com base na regra de cálculo prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS / Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
VIRGILIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO / Procurador-Geral da Procuradoria



ENTIDADES SINDICAIS - REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PROCEDIMENTOS

A Portaria nº 3.472, de 04/10/23, DOU de 05/10/23, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispôs sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal e no Processo nº 19964.200636/2023-94, resolve:

Art. 1º - Os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego serão estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único - Os procedimentos administrativos de que trata esta Portaria observarão as seguintes diretrizes:

- I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;
- II - presunção de boa-fé;
- III - transparência;
- IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- V - eliminação de formalidades e exigências, cujo custo econômico ou social seja superior ao risco de fraude envolvido; e
- VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, respeitados o sigilo e a proteção do tratamento dos dados na forma da lei.

Art. 2º - Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - registro sindical - procedimento de registro de nova entidade sindical;

II - alteração estatutária - procedimento de registro de alteração de categoria ou base territorial abrangida por entidade sindical registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;

III - fusão - procedimento de registro por meio do qual dois ou mais sindicatos já registrados no CNES com categoria ou base territorial idênticas se unem, em comum acordo, para a formação de um novo sindicato, que os sucederá em direitos e obrigações, com a consequente extinção dos preexistentes;

IV - incorporação - procedimento por meio do qual um sindicato registrado no CNES, denominado incorporador, em comum acordo, absorve a representação sindical de um ou mais sindicatos com categoria ou base territorial idênticas e registrados no CNES, denominados incorporados, que serão extintos e sucedidos em seus direitos e obrigações por aquele;

V - atualização sindical - procedimento instituído pela Portaria MTE nº 197, de 18 de abril de 2005, por meio do qual uma entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e

VI - atualização de dados perenes - procedimento de atualização de dados de entidades sindicais registradas no CNES referentes à localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição da diretoria e filiação, quando houver.

TÍTULO I - DOS PEDIDOS

CAPÍTULO I - DOS PEDIDOS DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE SINDICATOS

Seção I - Do pedido de registro sindical

Art. 3º - Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação do sindicato, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, do qual conste:

a) nome completo do subscritor;

b) descrição de toda a categoria e base territorial pretendida, com a indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos; e

c) data, horário e local da realização da assembleia;

II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação do sindicato, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fundação ou da ratificação de fundação, a descrição da categoria profissional ou econômica e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF; e

c) função dos dirigentes do sindicato requerente;

V - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares"; e

VI - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF;

c) endereço residencial e correio eletrônico;

d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no caso de aposentado;

e) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;

f) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e

g) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º - As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º - O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 dias.

§ 3º - A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º - As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º - A documentação prevista nos incisos II a V do caput deve ser registrada em cartório da comarca da sede do sindicato requerente.

§ 6º - O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".

§ 7º - Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

Seção II - Do pedido de registro de alteração estatutária

Art. 4º - Para o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria, subscrito pelo representante legal do sindicato, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial representada e pretendida, do qual conste:

- a) nome completo do subscritor;
- b) descrição de toda a categoria ou categorias representadas e pretendidas com indicação nominal de todos os municípios ou estados representados e pretendidos; e
- c) data, horário e local da realização da assembleia;

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da alteração estatutária, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".

§ 1º - As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º - O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 dias.

§ 3º - A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º - As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º - Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 6º - Na hipótese de emancipação de município, o sindicato preexistente na área emancipada deverá solicitar o registro da alteração estatutária, nos termos deste artigo.

§ 7º - Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES.

Seção III - Do pedido de registro de fusão

Art. 5º - Para o pedido de registro de fusão, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Fusão (SF)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - editais de convocação dos membros das categorias representadas de cada sindicato, subscrito por seus respectivos representantes legais, para assembleia geral conjunta para autorização da fusão, na forma dos estatutos de cada sindicato, do qual conste:

- a) nome completo dos subscritores;
- b) descrição da categoria e base territorial atuais, com a indicação nominal de todas as categorias, municípios e estados representados pelos sindicatos que pretendam a fusão; e
- c) data, horário e local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fusão, a descrição da categoria e da base territorial fundidas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

V - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF; e
- c) função dos dirigentes do sindicato requerente.

VI - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os subscritores do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) endereço residencial e correio eletrônico;
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;
- e) função dos dirigentes do sindicato requerente;
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
- g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º - As publicações previstas no inciso I devem ser feitas com antecedência mínima de 20 dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º - O intervalo entre as publicações previstas no inciso I não deve ser superior a 5 dias.

§ 3º - A publicação em jornal, prevista no inciso I, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º - As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º - A ata da assembleia geral e o estatuto social, previstos nos incisos II a V, devem ser registrados em cartório da comarca da sede do sindicato resultante da fusão.

§ 6º - A representação do sindicato resultante da fusão não poderá exceder à soma da representação dos sindicatos preexistentes.

§ 7º - O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".

§ 8º - Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 9º - Para apresentar o pedido de registro de fusão, os sindicatos deverão estar com os cadastros ativos e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no sistema CNES.

Seção IV - Do pedido de registro de incorporação

Art. 6º - Para o pedido de registro de incorporação, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Incorporação (SI)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - editais de convocação dos membros das categorias representadas de cada sindicato, subscrito por seus respectivos representantes legais, para assembleia geral conjunta para autorização da incorporação, na forma dos estatutos de cada sindicato, do qual conste:

- a) nome completo dos subscritores;
- b) descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação dos sindicatos, para assembleia geral de autorização da incorporação; e
- c) data, horário e local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da incorporação, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".

§ 1º - As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º - O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 dias.

§ 3º - A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º - As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º - A representação do sindicato resultante da incorporação não poderá exceder à soma da representação dos sindicatos preexistentes.

§ 6º - Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 7º - Para apresentar o pedido de registro de incorporação, os sindicatos deverão estar com os cadastros ativos e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no sistema CNES.

CAPÍTULO II - DOS PEDIDOS DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE ENTIDADES DE GRAU SUPERIOR

Art. 7º - As federações e as confederações deverão se organizar na forma dos art. 534 e 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único - As entidades de grau superior coordenarão os interesses das entidades a elas filiadas.

Seção I - Do pedido de registro de entidade de grau superior

Art. 8º - Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados, e, encaminhar no prazo de 30 dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 dias da data da assembleia, do qual conste:

- a) nome completo do subscritor ou subscritores;
- b) número de inscrição no CNPJ das entidades fundadoras;
- c) denominação das entidades fundadoras; e
- d) data, horário e local da realização da assembleia;

II - ata da assembleia geral, na qual contenha expressamente a finalidade da assembleia, aprovação da fundação, data, horário e local da realização, indicação das entidades fundadoras com os respectivos números de inscrição no CNPJ e assinaturas dos participantes;

III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF; e
- c) função dos dirigentes da entidade requerente;

V - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha obrigatoriamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares"; e

VI - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos da entidade integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) endereço residencial e correio eletrônico;
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;
- e) função dos dirigentes da entidade requerente;
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
- g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º - As entidades que pretendam participar da fundação de entidade de grau superior deverão possuir cadastro ativo e dados atualizados sobre a composição das respectivas diretorias no sistema CNES, e fazer o pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação".

§ 2º - A documentação prevista nos incisos II a V do caput deve ser registrada em cartório da comarca da sede da entidade requerente.

§ 3º - O requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".

§ 4º - Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

Seção II - Do pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior

Art. 9º - Para o pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior, o interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 dias da data da assembleia, do qual conste:

- a) nome completo do subscritor;
- b) objeto da alteração; e
- c) data, horário e local da realização da assembleia;

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar o objeto da alteração, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização, os nomes completos, os números de inscrição no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social aprovado em assembleia geral, registrado em cartório.

§ 1º - Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 2º - Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, a entidade deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES.

CAPÍTULO III - DA ANÁLISE E DA DECISÃO DOS PEDIDOS

Seção I - Do encaminhamento e da análise

Art. 10 - Os pedidos de que tratam os Capítulos I e II serão analisados pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho com a observância dos seguintes critérios:

I - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

II - regularidade da documentação apresentada;

III - existência de inscrição no CNPJ da entidade constando "Entidade Sindical" no campo "natureza jurídica", na forma do § 6º do art. 3º, § 7º do art. 5º e § 3º do art. 8º;

IV - compatibilidade entre o pedido eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;

V - existência, no sistema CNES, de outros sindicatos representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;

VI - existência, no sistema CNES, de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; e

VII - nos casos de fusão e incorporação, a representação da entidade resultante não deve exceder a soma da representação das entidades preexistentes.

§ 1º - Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos incisos II a IV do caput, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho notificará o sindicato, por meio do correio eletrônico, para saneamento no prazo improrrogável de 30 dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 2º - A previsão do § 1º não se aplica a irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais.

§ 3º - Constatada a existência de conflito parcial de representação, o pedido de registro será publicado no DOU, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante de idêntica categoria registrado no sistema CNES.

Art. 11 - Não será permitida a tramitação simultânea de mais de um processo de pedido de registro sindical, de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação de uma mesma entidade.

Art. 12 - Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial ou de categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolizado a documentação de forma regular e completa.

Parágrafo único - Se protocolizados com a documentação incompleta, a publicação obedecerá a ordem cronológica de regularização da documentação.

Seção II - Da publicação

Art. 13 - Com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, o Diretor do

Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho determinará à Coordenação-Geral de Registro Sindical a sua publicação no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

§ 1º - Após a publicação no DOU, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho enviará comunicação aos sindicatos identificados na forma do inciso V do caput do art. 10, por meio do correio eletrônico, para conhecimento do pedido em trâmite.

§ 2º - A comunicação prevista no § 1º não é requisito para a apresentação de impugnação e não substitui a impugnação por sindicato interessado.

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam aos seguintes pedidos:

I - alteração estatutária para redução de base territorial;

II - fusão e incorporação, considerando que a entidade resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes; e

III - registro ou alteração estatutária de entidades de grau superior.

Seção III - Das impugnações

Subseção I - Dos requisitos para impugnação

Art. 14 - Poderão apresentar impugnação a pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 dias, contado da data de publicação de que trata o art. 15:

I - sindicato registrado no sistema CNES que esteja com os dados atualizados sobre a composição da diretoria;

II - sindicato registrado no sistema CNES, mesmo que não esteja com os dados atualizados sobre a composição da diretoria, desde que indique na impugnação o número do pedido de atualização de dados perenes gerado no sistema CNES e o número do processo correspondente gerado no sistema SEI/MTE em que tenham sido juntados os documentos a que se referem as alíneas do inciso II do caput do art. 42;

III - sindicato com registro concedido até 18 de abril de 2005, mesmo que não tenha realizado a atualização sindical, conforme disposto no inciso V do caput do art. 2º, desde que indique na impugnação o número do pedido de atualização sindical gerado no sistema CNES e o número do processo correspondente gerado no sistema SEI/MTE em que tenham sido juntados os documentos a que se refere o art. 36; e

IV - sindicato com processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que sobrestado, desde que junte à impugnação a documentação prevista nas alíneas do inciso II do caput do art. 42.

§ 1º - Os documentos a que se referem os incisos II e III do caput deverão ser juntados dentro do prazo previsto no caput, sob pena de indeferimento da impugnação.

§ 2º - A invalidação dos pedidos a que se referem os incisos II e III do caput implicará no indeferimento da impugnação.

§ 3º - As impugnações deverão ser individuais, fazer referência a um único pedido e identificar o sindicato conflitante, por meio do número da inscrição no CNPJ, e indicar a coincidência existente de base territorial e de categoria.

Subseção II - Da análise das impugnações

Art. 15 - As impugnações serão indeferidas e arquivadas pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 14;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;

III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação;

VI - indicação, pelo impugnante, exclusivamente, de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - apresentação por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica; e

VIII - apresentação por entidade com representação prevista no § 2º do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, em face de pedido de registro sindical ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do disposto no § 3º do art. 511 do mesmo normativo.

Parágrafo único - A desistência da impugnação deve ser fundamentada e assinada por representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente.

Art. 16 - Acolhida a impugnação e constatada a existência de conflito de representação, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho determinará à Coordenação-Geral de Registro Sindical que notifique o sindicato impugnado para apresentar o resultado da solução do conflito, na forma do § 1º do art. 17, no prazo de 90 dias, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Seção III - Do procedimento de solução de conflitos

Art. 17 - A solução do conflito poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, à escolha dos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.

§ 1º - Na hipótese de solução do conflito, deverá ser juntado aos autos do processo do sindicato impugnado, em trâmite no sistema SEI/MTE, documento que informe, objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.

§ 2º - Após análise e aprovação, pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, do documento previsto no § 1º, o sindicato impugnado será notificado, por meio do correio eletrônico, a incluir no sistema SEI/MTE, no prazo de 90 dias, contado do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro:

I - ata de assembleia, registrada em cartório, que contenha aprovação da nova representação após o acordo, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, data, horário e local da realização e, ainda, nome completo, número de inscrição no CPF e assinatura dos participantes; e

II - estatuto social, registrado em cartório, que contenha objetivamente os elementos identificadores da nova representação, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares" e "conexos".

§ 3º - Nenhuma alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio, será aceita como solução do conflito.

§ 4º - Considera-se dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 15.

Art. 18 - Dentro do prazo previsto no art. 16, os sindicatos envolvidos em conflito de representação poderão solicitar, por meio do sistema SEI/MTE, à Secretaria de Relações do Trabalho ou às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego a realização de mediação.

§ 1º - Feito o pedido de mediação, os representantes legais dos sindicatos conflitantes serão notificados, por meio do correio eletrônico, com antecedência mínima de 15 dias, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, ou em formato virtual ou híbrido.

§ 2º - Não podendo comparecer, o representante legal poderá designar procurador, que deverá apresentar procuração com poderes específicos para discussão e decisão.

§ 3º - O servidor designado como mediador iniciará o procedimento previsto no caput, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de um possível acordo.

§ 4º - Será lavrada ata da reunião, obrigatoriamente assinada pelo servidor e por representante legal de todas as partes envolvidas presentes, da qual conste, além das eventuais ausências, o resultado da tentativa de acordo.

§ 5º - Ausentes o impugnante ou o impugnado, por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, será remarcada a reunião, observado o prazo previsto no art. 16.

Seção IV - Do deferimento

Art. 19 - Os pedidos de registro sindical serão deferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

- I - decorrido o prazo previsto no caput do art. 14 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;
- II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do disposto no art. 15;
- III - após a apresentação dos documentos previstos no § 2º do art. 17;
- IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 4º;
- V - quando cumpridos os requisitos previstos no Capítulo II, nos casos de entidades de grau superior;
- VI - nos casos de fusão e incorporação, considerando que o sindicato resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes; e
- VII - por determinação judicial.

Parágrafo único - A entidade sindical que estiver com os dados desatualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES será notificada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do correio eletrônico, para que realize a atualização e encaminhe pelo sistema SEI/MTE os documentos constantes das alíneas do inciso II do caput do art. 42, no prazo de 60 dias do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Art. 20 - Na fusão ou incorporação de sindicatos, a publicação do deferimento do pedido ocorrerá simultaneamente com a publicação do cancelamento do registro dos demais envolvidos.

Art. 21 - Deferido o registro, o cadastro da entidade será ativado no sistema CNES de acordo com a representação deferida, e a entidade:

- I - deverá manter atualizados os dados perenes, nos termos do Capítulo III; e
- II - poderá requerer junto à Secretaria de Relações do Trabalho a geração do respectivo código sindical.

§ 1º - Para solicitar a geração do código sindical, a entidade sindical deverá abrir na Caixa Econômica Federal conta corrente em seu nome, intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 2º - Efetivado o previsto no § 1º, a entidade sindical deverá proceder ao pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação", conforme disposto no caput e no inciso I do caput do art. 42, inserir os dados bancários relativos à conta corrente, bem como o responsável pela sua movimentação.

§ 3º - Consideradas válidas as informações encaminhadas pela entidade sindical, a Secretaria de Relações do Trabalho gerará o respectivo código sindical.

Seção V - Do indeferimento e do arquivamento

Art. 22 - Os pedidos de registro serão indeferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

- I - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;
- II - insuficiência ou irregularidade de documentação não passíveis de saneamento, nos termos do § 2º do art. 10, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 10;
- III - incompatibilidade entre o pedido eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;
- IV - inexistência de inscrição no CNPJ da entidade constando "Entidade Sindical" no campo "natureza jurídica", na forma do § 6º do art. 3º, § 7º do art. 5º e § 3º do art. 8º, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 10;
- V - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato requerente com sindicato registrado no sistema CNES;
- VI - não constatação de que o subscritor do edital e membros da diretoria pertencem à categoria e à base territorial requerida;
- VII - não apresentação da documentação prevista no art. 16 e incisos I e II do § 2º do art. 17, nos respectivos prazos, ou apresentação de documento que não ponha fim ao conflito;
- VIII - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato registrado no sistema CNES, representante de idêntica categoria;
- IX - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos no Capítulo II;
- X - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante exceder a soma da representação das entidades preexistentes;

XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho; e

XII - por determinação judicial.

Art. 23 - Os processos de pedidos de registro sindical serão arquivados pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - por indeferimento do pedido;

II - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade; e

III - por desistência da entidade sindical interessada.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, serão arquivados os processos dos pedidos anteriores ao último protocolizado.

Seção VI - Da suspensão

Art. 24 - Os processos de pedido de registro sindical serão suspensos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, neles não se praticando quaisquer atos, nas seguintes hipóteses:

I - por determinação judicial; e

II - durante o procedimento de solução de conflitos, observados os prazos previstos no art. 16 e § 2º do art. 17.

TÍTULO II - DO REGISTRO

CAPÍTULO I - DA INCLUSÃO E DAS ANOTAÇÕES NO SISTEMA CNES

Art. 25 - Após a publicação do deferimento do pedido, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho incluirá os dados cadastrais da entidade no sistema CNES.

Art. 26 - Quando a publicação do deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada no sistema CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

§ 1º - A entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada, por meio do correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 90 dias do envio da notificação, novo estatuto social com sua representação atualizada.

§ 2º - Não juntado novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 37.

Art. 27 - Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos e os dados do sistema CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

Seção I - Da "Carta do Milho"

Art. 28 - Poderão ser registradas no sistema CNES as entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Portaria.

Art. 29 - Para os pedidos de registro no sistema CNES, as entidades previstas no art. 28 deverão acessar o portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", no campo "Classe", selecionar a opção "Rural - Carta do Milho", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - cópia da carta sindical;

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF; e
- c) função dos dirigentes do sindicato requerente;

IV - estatuto social registrado em cartório; e

V - autodeclaração de pertencimento à categoria, registrada em cartório, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) endereço residencial e correio eletrônico;
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;
- e) função dos dirigentes do sindicato requerente; e
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; e

Art. 30 - Os pedidos de que tratam o art. 28 serão analisados para verificação da unicidade sindical e regularidade da documentação.

Parágrafo único - Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada, no sistema CNES, a existência de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical.

Art. 31 - Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, o pedido de registro no sistema CNES será publicado no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações, devendo ser observada a previsão do disposto no § 1º e no § 2º do art. 13.

Art. 32 - O procedimento de apresentação de impugnação, bem como a solução de conflitos, seguirá os mesmos ditames previstos nos art. 14 a 18.

Art. 33 - Na hipótese de não haver impugnação válida e não existir outra entidade registrada que possua base territorial e categoria com ela coincidentes, será feito o registro da entidade sindical no sistema CNES.

§ 1º - O deferimento dos pedidos ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 19.

§ 2º - O registro da entidade sindical no sistema CNES não terá o condão de alterar a sua situação jurídica.

Art. 34 - Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no art. 28 que envolva mudança na categoria ou na base territorial, existentes desde a concessão da carta sindical, somente será objeto de apreciação após o seu registro no sistema CNES e cumpridos os requisitos desta Portaria.

Seção II - Da atualização sindical

Art. 35 - As entidades sindicais que não efetuaram a atualização sindical a que se refere o inciso V do caput do art. 2º, deverão realizá-las por meio da opção "Atualização Sindical (SR)", no portal gov.br, até o dia 31 de março de 2024, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 36 - Para efetuar a atualização sindical, a entidade interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferida;

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

III - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF; e
- c) função dos dirigentes do sindicato requerente;

IV - declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, assinada pelo representante legal; e

V - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;
- d) função dos dirigentes do sindicato requerente;
- e) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
- f) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- g) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º - No caso de entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, a interessada poderá substituir o estatuto social previsto no inciso I por cópia da respectiva carta.

§ 2º - Toda alteração estatutária das entidades que devam fazer atualização sindical e que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverá seguir o rito previsto nos art. 4º ou 9º, conforme o caso.

CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL

Seção I - Da suspensão

Art. 37 - O registro sindical será suspenso pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:

I - quando a entidade sindical tiver seu registro anotado, na forma do art. 26, e deixar de enviar, no prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada;

II - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados; e

III - por determinação judicial.

Parágrafo único - A suspensão do registro prevista no inciso II do caput será precedida de comunicação à entidade, a ser enviada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do correio eletrônico, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 30 dias, contados do envio da comunicação.

Seção II - Do cancelamento

Art. 38 - O registro sindical será cancelado pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurado aos interessados, no prazo de 10 dias, o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o prazo decadencial de 5 anos, conforme disposições contidas nos art. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias, ou a pedido de terceiros quando comprovada a situação de "dissolvida" ou "nula" junto ao cartório da sede da entidade requerente ou "baixada" ou "nula" junto ao CNPJ;

III - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos art. 5º e 6º;

IV - quando a entidade sindical mantiver, no sistema CNES, os dados do mandato de sua diretoria vencidos por mais de 8 anos;

V - se a entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 não proceder, conforme previsto no art. 37; e

VI - por determinação judicial.

§ 1º - Os cancelamentos previstos no inciso IV deverão ser precedidos de notificação às entidades, por publicação no DOU, para que atualizem seus dados no prazo de 180 dias, nos termos desta Portaria.

§ 2º - A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho enviará comunicação às entidades que se enquadrem nas disposições do inciso IV do caput, por meio do correio eletrônico, para conhecimento da publicação do prazo no DOU.

§ 3º - Para as providências a que se refere o § 1º, será elaborada, com base nos dados do sistema CNES, em 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano, relação das entidades que se enquadram na previsão do inciso IV do caput.

Art. 39 - A suspensão e o cancelamento do registro sindical deverão ser publicados no DOU e anotados, juntamente com o motivo, no sistema CNES.

CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS PERENES

Art. 40 - As entidades sindicais deverão manter atualizados no sistema CNES os seguintes dados: localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição de diretoria e filiação, quando houver.

Art. 41 - Para realizar pedido de atualização de dados perenes, a entidade deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Atualização de Dados Perenes (SD)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 42 - Após a transmissão eletrônica dos dados no sistema CNES, o interessado deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 dias, sob pena de invalidação, os seguintes documentos, conforme a modalidade a ser atualizada:

I - de filiação: ata da assembleia ou da reunião de direção ou do conselho de representantes, registrada em cartório, que decidiu pela filiação ou desfiliação; e

II - de diretoria:

a) autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

1. nome completo;
2. número de inscrição no CPF;
3. número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;
4. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
5. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
6. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional;

b) ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral; e

c) ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

1. nome completo;
2. número de inscrição no CPF;
3. função dos dirigentes da entidade requerente;
4. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
5. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
6. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º - Na hipótese tratada no inciso I do caput, constatada a ausência de correspondência de categoria e base territorial entre a entidade requerente e a entidade indicada na filiação, o pedido será invalidado, salvo quando a falta de correspondência de base territorial for decorrente da necessidade de recomposição do número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, observados os critérios de similaridade e conexão entre as entidades envolvidas.

§ 2º - Verificada a excepcionalidade constante do § 1º e diante da solicitação de reativação do registro no sistema CNES, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, determinará a reativação do registro sindical da entidade.

§ 3º - Apresentada a solicitação de reativação do registro no sistema CNES, no prazo de 180 dias, a entidade sindical deverá apresentar pedido de registro de alteração estatutária, nos termos do art. 11, para adequar a sua esfera de representação.

§ 4º - A inobservância do prazo previsto no § 3º ou o indeferimento do pedido de registro de alteração estatutária resultará na invalidação, pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, do pedido enquadrado na hipótese do § 1º.

Art. 43 - A atualização de dados perenes referentes à localização será automática, após preenchidos os campos obrigatórios.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A certidão de registro no sistema CNES pode ser emitida no portal gov.br, na opção "Certidão de Registro Sindical".

Art. 45 - A Secretaria de Relações do Trabalho atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho.

Parágrafo único - O sistema CNES enviará diariamente à Caixa Econômica Federal arquivo que contenha os novos códigos sindicais, as alterações e os cancelamentos, por meio de canal de comunicação especificamente criado para esse fim, com vistas à apropriação em seus sistemas.

Art. 46 - Para a solicitação de alteração da denominação, a entidade deverá ingressar com requerimento eletrônico no sistema SEI/MTE e anexar o estatuto atualizado e registrado em cartório.

Parágrafo único - Em respeito ao art. 572 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, a validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o sistema CNES.

Art. 47 - As análises de pedidos previstos nesta Portaria serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes filas no Sistema de Distribuição de Processos - SDP:

- I - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de sindicatos; e
- II - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de entidades de grau superior.

Parágrafo único - Haverá controle diverso das filas previstas nos incisos I e II do caput para os pedidos de registro de incorporação e de fusão, e outro para os recursos administrativos.

Art. 48 - Os processos de pedido de registro deverão ser concluídos no prazo de um ano, contado da data de recebimento do pedido, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado e outros inerentes ao processo, devidamente justificados nos autos.

Parágrafo único - Os pedidos previstos nos art. 35 e 40 deverão ser analisados no prazo de 60 dias.

Art. 49 - A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma do Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 50 - As decisões de abertura de prazo para impugnação, indeferimento e arquivamento de impugnação, encaminhamento para solução de conflitos, suspensão, cancelamento e reativação, deferimento e indeferimento de pedidos de registro, anotação de exclusão de representação, e revisão desses atos serão publicadas no DOU.

§ 1º - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 20 dias, a contar da respectiva publicação.

§ 2º - Ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e ao Secretário de Relações do Trabalho compete, em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, as decisões referentes aos recursos administrativos interpostos.

§ 3º - O recurso será dirigido ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Secretário de Relações do Trabalho, para decisão.

Art. 51 - As notificações e comunicações previstas nesta Portaria serão encaminhadas às entidades por meio do correio eletrônico informado no sistema SEI/MTE ou no sistema CNES, caso existente, e será de sua exclusiva responsabilidade a consulta, a fim de verificar o seu recebimento.

Art. 52 - As assembleias poderão ser realizadas na modalidade presencial, virtual ou híbrida, desde que a comprovação da sua realização contenha a documentação prevista nesta Portaria.

Parágrafo único - Do edital de convocação deverá constar, se for o caso, que a assembleia será realizada por meio eletrônico, bem como as instruções sobre acesso, manifestação e forma de coleta de votos dos interessados.

Art. 53 - O teor e a integridade dos documentos digitalizados incluídos no sistema SEI/MTE e a veracidade das informações prestadas nos pedidos são de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa ou eventuais fraudes, situações que implicarão na anulação da validação promovida.

Art. 54 - Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário a fim de que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - As disposições desta Portaria serão aplicáveis aos processos em curso a partir da data de sua publicação, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 56 - Ficam revogados:

I - os art. 232 a art. 285 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; e
II - a Portaria MTE nº 2.968, de 2 de agosto de 2023.

Art. 57 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO